PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA

Processo N° 0000134-31.2002.4.01.3803 (Número antigo: 2002.38.03.000070-8) - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00185.2014.00013803.2.00486/00136

Processo n. 2002-38.03.000070-8
Classe: 7100
Autor: Ministério Público Federal
Ré: União

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, objetivando viabilizar o acesso de pessoas com deficiência aos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal, assegurando-lhes reserva de vagas, na forma da lei.

Em sede de recurso extraordinário, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, com base em jurisprudência do egrégio STF, decidiu pela obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física (fls. 333/335 e 367/376), com trânsito em julgado em 20/06/2013 (fl. 429).

Às fls. 603/606, o Ministério Público Federal informa que, no dia 25/09/2014, foi publicado o Edital nº 55/2014, tornando público o concurso para provimento de 600 cargos de Agente de Polícia Federal, com encerramento das inscrições previsto para o dia 26/10/2014.

Sustenta que, apesar de o edital reservar vagas para pessoas com deficiência física, na prática, frustra a concretização desse direito, uma vez que está explicito nas disposições que não haverá adaptação do exame de aptidão física, do exame médico, da avaliação psicológica ou do Curso de Formação Profissional às condições do candidato, com deficiência física ou não.

Por fim, pugna pelo cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-I

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS em 23/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 11037283803206.

c/c o art. 461 do CPC, a fim de que seja determinado à União que, nos concursos da Polícia Federal, cumpra a obrigação de não fazer, consistente em não realizar concursos públicos para as carreiras policiais sem assegurar, **efetivamente,** a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do Decreto nº 3.298/1999.

Realizada audiência, a conciliação restou frustrada (fl. 635).

É o relatório. Decido.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 676.335/MG, a Ministra Relatora Carmen Lúcia consignou que:

> O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição:
>
> Nesse sentido:
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011).*
>
> (sic., fl. 335).

A União interpôs Agravo Regimental (fls. 342/347). Apesar de ter sido esclarecido (fls. 367/376) que a banca examinadora responsável poderá declarar a inaptidão de candidatos inscritos e cujas necessidades especiais os impossibilitem do exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual estiverem concorrendo, entendo que as disposições contidas no Edital nº 55/2014, para preenchimento de 600 vagas de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS em 23/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 11037283803206.

Agente de Polícia Federal, não se harmonizam com a decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal e ferem frontalmente a Constituição da República, pois estabelecem, abstrata e aprioristicamente, que determinados tipos de deficiência impedem o exercício das funções inerentes ao referido cargo.

Cabe destacar que na decisão a Ministra Carmen Lúcia ressaltou que:

> À Administração Pública, pelos órgãos competentes para avaliar e resolver as questões do concurso, caberá avaliar, seguindo critérios objetivos **previstos em lei** e reproduzidos no edital do concurso, as limitações física ou psicológicas experimentadas pelos portadores de necessidades especiais que efetivamente comprometem o desempenho das atividades inerentes aos cargos a serem preenchidos. (Destaques na transcrição).

Verifica-se, pois, que não basta a previsão de critérios objetivos no edital, sendo necessário que estes tenham **<u>respaldo legal específico</u>**, o que a União ainda não demonstrou.

A propósito, a manifestação do *parquet* federal se mostra totalmente pertinente ao caso, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir, tendo assim afirmado:

> ...
>
> Conforme explicado nas manifestações anteriores do MPF, embora os editais tenham passado a prever reserva de vagas para pessoas com deficiência para os concursos destinados ao provimento de cargos na Polícia Federais (sic), inclusive com a possibilidade do candidato com deficiência requerer atendimento especial para o dia de realização das provas objetiva e discursiva, remanescem três aspectos que, na prática, acabam por frustrar a concretização do direito fundamental à reserva de vagas das pessoas com deficiência, tal como decidido pelo STF.
>
> <u>Primeiro</u>, o edital deixa expresso que "**não haverá adaptação do exame de aptidão física**, do exame médico, da avaliação psicológica ou do **Curso de Formação Profissional** às condições do candidato, com deficiência física ou

não" (item 3.4).

Ora, tal como a diferenciação que ocorre entre homens e mulheres no exame de aptidão física, deveriam também, com base no artigo 39, inciso III do Decreto nº 3.298/19991 e nos exatos termos da decisão do STF, "**ser asseguradas condições para que os candidatos portadores de necessidades especiais possam participar das provas e das etapas sugeridas no certame**", fazendo-se as adaptações necessárias no que tange, especialmente, ao exame de aptidão física e ao curso de formação profissional.

Segundo, o edital prevê uma **extensa lista de condições** psicológicas, clínicas, sinais e sintomas que seriam **causa de inaptidão** para o certame e **incapacitariam** o candidato, com deficiência ou não, para a posse nos cargos, por supostamente e de forma apriorística, serem incompatíveis com as atribuições a serem exercidas (itens 3.1.3 e 3.5, com remissão ao Anexo 111 e IV). Entre essas causas de inaptidão estão incluídas **perdas auditivas parciais, acuidade visual imperfeita, ceratocone** e alterações ósseas, sem qualquer justificativa de sua incompatibilidade com as atribuições a serem exercidas.

Terceiro, ao invés de estabelecer que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada **durante o estágio probatório**, na forma determinada no § 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999, o edital prevê que a equipe multiprofissional encarregada da perícia médica oficial dos candidatos que se declararam com deficiência, supostamente amparada na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário n. 676.335, realizará o exame da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato, com possível eliminação dos candidatos (item 4.8).

Ora, a prevalecer tal disposição, o exame da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será feita de forma absolutamente **apriorística**, impedindo que essa avaliação ocorra de forma concreta, durante o curso do estágio probatório, tal como determina a lei.

...

(sic, fls. 604/605).

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo MPF e, por consequência, **determino a SUSPENSÃO** do concurso público para provimento de

vagas no cargo de Agente de Polícia Federal, previsto no Edital nº 55/2014 – DGP/DPF, de 25 de setembro de 2014, até o cumprimento das medidas constantes das alíneas "a", "b" e "c", da petição de fls. 605/606, quais sejam:

a) a adaptação do exame de aptidão física e do curso de formação profissional às necessidades do candidato com deficiência (artigo 39, inciso III do Decreto nº 3.298/1999); e

b) a avaliação, no curso do estágio probatório, da compatibilidade das deficiências apresentadas pelo candidato com as atribuições do cargo (§2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999), e não de forma apriorística, durante a perícia médica realizada pela equipe multiprofissional, que deve se limitar apenas a atestar se aqueles que se declararam como pessoa com deficiência, de fato, se qualificam como tal;

c) que as condições clínicas, sinais ou sintomas previstos no edital como causa de incapacidade e inaptidão para exercício da função, a serem verificados no exame médico, não sejam determinantes para exclusão imediata do certame do candidato que se declarou com deficiência, devendo ser aferida a incompatibilidade dessa condição com as atribuições do cargo durante o estágio probatório (§2º do art. 32 do Decreto nº 3.298/1999).

Intimem-se, com urgência.

Uberlândia/MG, 23 de outubro de 2014

BRUNO VASCONCELOS

Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS em 23/10/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 11037283803206.